

TC 017.496/2009-2 (com 1 volume e 1 anexo)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de São Luís
Gonzaga do Maranhão/MA
Responsável: Walter Lima Gomes
(CPF 012.859.473-04)

1. IDENTIFICAÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 750957/2001 (fls. 15/19), firmado com a Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA para a aquisição de veículo automotor de transporte coletivo, zero quilômetro, com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) passageiros, conforme plano de trabalho (fls. 04/11), destinado exclusivamente ao transporte de alunos matriculados no ensino público fundamental, residentes prioritariamente na zona rural, de modo a garantir o seu acesso e permanência na escola, parte do Programa Nacional de Transporte do Escolar – PNTE, com vigência 10/12/2001 a 5/10/2002, incluído o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação das contas.

QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Walter Lima Gomes

CPF: 012.859.473-04

ENDEREÇO: BR-316, s/nº, km 385, Povoado Canaan, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA –
CEP: 65.708-000 (fl. 73)

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$ 50.000,00 (fl. 103)

DATA DA OCORRÊNCIA: 25/12/2001 (fl. 107)

2. HISTÓRICO

2.1. A instrução inicial (fls. 76/77), com base no Parecer nº 690/2005-DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (fl. 34), evidenciou que a documentação apresentada não atende às determinações da IN/STN nº 01, de 1997, bem como às Normas para Assistência Financeira a Projetos Educacionais – 2003, uma vez que faltou apresentar os seguintes documentos, mesmo após diligência promovida pelo concedente à Prefeitura e ao responsável (fls. 28/31):

a) comprovante de recolhimento do saldo, se houver, à conta bancária do concedente;

b) cópia do CRLV autenticado em nome do convenente; e

c) cópia da apólice do seguro total.

2.2. Evidenciou ainda que o Prefeito Sucessor, Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, impetrou, em nome do Município, Representação Criminal contra o Sr. Walter Lima Gomes pela não apresentação da documentação complementar à prestação de contas, solicitada pelo FNDE (fls. 38/46).

2.3. Tendo em vista a ausência nos autos da documentação apresentada pelo responsável, e para seu saneamento, foi promovida por esta Unidade Técnica, consoante delegação de competência do Ministro-Relator, diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE mediante Ofício nº 2436/2009-TCU/SECEX-MA (fl. 78), reiterado pelo Ofício nº44/2010-TCU/SECEX-MA (fl. 80).

3. EXAME DOS ELEMENTOS OBTIDOS NA DILIGÊNCIA

3.1. Em resposta por meio do Ofício nº 508/2010-DIADE/CGCAP/DIFIN/FNDE (fl. 82), a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE encaminhou os documentos de fls. 84/157, consistindo na cópia do plano de trabalho e do convênio (já constante dos autos), na cópia da prestação de contas apresentada pelo Sr. Walter Lima Gomes, e na cópia das análises efetuadas pelo concedente (já anexadas ao processo).

3.2. Da análise da prestação de contas, evidencia-se a ausência dos seguintes documentos, conforme especificado na análise do FNDE e exigidos na Cláusula Nona do termo de convênio (fl. 98):

a) extrato da conta bancária específica do período do recebimento, visto que o extrato apresentado (fl. 114v) refere-se apenas ao mês de fevereiro/2002 e não indica o crédito da ordem bancária, emitida em dezembro/2001 (alínea “e”). Destaca-se ainda que não foi apresentado o comprovante da aplicação/rendimentos auferidos;

b) comprovante de recolhimento do saldo à conta indicada pelo concedente (alínea “j”). No Demonstrativo da Execução Financeira (fl. 112v) a Prefeitura informa um saldo de R\$ 286,46 (duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), resultante de rendimentos da aplicação financeira. Entretanto, não há apresentação de documento que comprove seu recolhimento; e

c) cópia da Apólice do Seguro Total efetivado quanto da aquisição do veículo (alínea “h”).

3.3. Ressalta-se também a ausência dos Termos Adjudicatório e Homologatório do Convite nº 6/2002, realizado para aquisição de chassis para o ônibus novo, no qual saiu vencedora a empresa Mardisa Veículos Ltda., CNPJ 63.411.623/0007-62, emitente da Nota Fiscal nº 109588, em 5/2/2002, no valor de R\$ 39.200,00 (trinta e nove mil e duzentos reais).

3.3.1. Consta dos autos apenas a Adjudicação e a Homologação do Convite nº 5/2002, para aquisição de uma carroceria para microônibus com capacidade para 24 (vinte e quatro) passageiros sentados (fls. 117v/118), vencido pela empresa COMIL Carrocerias e Ônibus Ltda., CNPJ 00.940.956/0001-73, no valor de R\$ 35.550,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais).

3.4. Em relação à aquisição da carroceria, verifica-se a emissão do Cheque nº 850003 em 20/2/2002, debitado na mesma data (fls. 114v e 116), para pagamento da Nota Fiscal nº 086728,

da COMIL, emitida posteriormente, em 25/4/2002 (fl. 117); evidenciando inversão da ordem seqüencial da etapa da despesa (liquidação e pagamento).

3.4.1. Além disso, percebe-se que o recibo da empresa COMIL, emitido em 20/2/2002 (fl. 116v), menciona outro número de nota fiscal (083179), ao contrário da apresentada na prestação de contas (nº 086728). Também se verifica que na Nota Fiscal nº 086728, no campo “*Informações Complementares*”, há o registro de “*mercadoria faturada anteriormente através da NF 083245 de 15/02/2002 e os impostos destacados na mesma*”.

3.5. Em consulta ao **site** do DENATRAN, verificou-se o registro do microônibus em referência, Placa HPM5433MA, em nome da Prefeitura Municipal de Luís Gonzaga do Maranhão/MA. Também se observou o devido licenciamento do veículo no DETRAN/MA. Em relação ao assunto, entende-se que a cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo apresentada na prestação de contas (fl. 119) está de acordo com o termo de convênio.

4. CONCLUSÃO

4.1. A análise da diligência permitiu definir nos autos a responsabilidade individual pelos atos de gestão inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, cabendo desde já a citação do responsável, Sr. Walter Lima Gomes que, por meio do Sr. Raimundo Nonato Ribeiro Neto (sem procuração), veio espontaneamente a esta Secretaria de Controle Externo, e em 15/3/2010 obteve cópia integral dos autos em CD-ROM (fls. 1/2 do Anexo 1).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, do Sr. Walter Lima Gomes, CPF 012.859.473-04, ex-Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a contar de 25/12/2001, até a data do recolhimento, nos termos da legislação vigente, pela não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 750957/2001, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA e o FNDE para a aquisição de veículo automotor de transporte coletivo, zero quilômetro, destinado exclusivamente ao transporte de alunos matriculados no ensino público fundamental, residentes prioritariamente na zona rural, de modo a garantir o seu acesso e permanência na escola, parte do Programa Nacional de Transporte do Escolar – PNTE, em razão das seguintes irregularidades:

a) ausência dos documentos abaixo na prestação de contas, em desobediência à Cláusula Nona do termo de convênio, alíneas “e”, “h” e “j”, e à IN/STN nº 1, de 1997:

a1) extrato da conta bancária específica do convênio do período do recebimento dos recursos (dezembro/2001) até o mês de janeiro/2002;

a2) extrato/comprovante dos rendimentos auferidos em aplicação financeira;

a3) comprovante de recolhimento do saldo de R\$ 286,46 (duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), resultante de rendimentos da aplicação financeira;

a4) cópia da Apólice do Seguro Total efetivado quanto da aquisição do veículo; e



a5) cópia dos Termos Adjudicatório e Homologatório do Convite nº 6/2002, realizado para aquisição de chassis para o ônibus novo, no qual saiu vencedora a empresa Mardisa Veículos Ltda., CNPJ 63.411.623/0007-62; e

b) inconsistência em documento apresentado: foi emitido o Cheque nº 850003 em 20/2/2002, debitado na mesma data, para pagamento da Nota Fiscal nº 086728, da COMIL Carrocerias e Ônibus Ltda., CNPJ 00.940.956/0001-73, no valor de R\$ 35.550,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), emitida posteriormente, em 25/4/2002; evidenciando inversão da ordem seqüencial da etapa da despesa (liquidação e pagamento), em desobediência à Lei nº 4320, de 1964. Além disso, o recibo da empresa, emitido em 20/2/2002, menciona outro número de nota fiscal (083179); e no campo “*Informações Complementares*” da Nota Fiscal nº 086728 há o registro de “*mercadoria faturada anteriormente através da NF 083245 de 15/02/2002 e os impostos destacados na mesma*”.

SECEX/MA, 1ª Divisão,
em 24 de novembro de 2010

(assinatura eletrônica)
Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC, Mat. TCU nº 2800-2